Exmo./a. Senhor/a

 Diretor/a Executivo/a do

 Agrupamento de Centros de Saúde de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ , Especialista/Consultor e Assistente/Assistente Graduado/ Assistente Graduado Sénior de MGF, com o nº de CP \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, em exercício de funções na unidade funcional de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, na qualidade de trabalhador/a médico/a associado/a do Sindicato Independente dos Médicos, a quem, por consequência, se aplica o Acordo Coletivo de Trabalho n.º 2/2009, publicado em 13 de outubro no Diário da República, 2.ª série, n.º 198, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Aviso n.º 17239/2012, publicado em 27 de dezembro, no Diário da República 2.ª série, n.º 250, parte J3, vem declarar o seguinte:

1. O/A signatário/a, conforme vai dito no proémio, exerce funções públicas próprias da sua categoria da Carreira Especial Médica no nosso agrupamento de centros de saúde, na área de especialidade da Medicina Geral e Familiar;
2. Com surpresa e alarme, vê-se nesta data confrontado/a com a possibilidade de ser colocado/a debaixo da disciplina da Portaria 112/2014, 23.V, diploma cujo art. 4.º/2 determina que “Os cuidados de saúde primários do trabalho são prestados pelos médicos das unidades funcionais das respetivas ACES, com especialidade em medicina geral e familiar, coadjuvados por profissionais das suas equipas”;
3. Ora, o preceito transcrito funde duas realidades conceptuais e práticas consabidamente distintas, a saber, a dos *cuidados de saúde primários* e a da *medicina do trabalho*, áreas não miscíveis de especialização profissional, às quais correspondem perfis de exercício e nexos profissionais bem característicos e perfeitamente recortados pela doutrina científica dominante, pela lei vigente e pelas convenções coletivas do trabalho aqui objectiva e subjectivamente aplicáveis;
4. É assim que os arts. 7.º-B e 7.º-E, DL 176 e 177, ambos de 4.VIII.2009, na redação que lhes foi conferida pelo DL 266-D/2012, 31.XII, elencam as funções, respetivamente, dos profissionais da área de especialidade da medicina geral e familiar e da área da medicina do trabalho da Carreira Especial Médica, para o que, de resto, procedem à pura, simples e direta transcrição da convenção coletiva do trabalho em vigor que lhes servem de fonte, já atrás identificada nesta declaração;
5. Os dois elencos das funções próprias destes grupos profissionais de especialistas, falam expressivamente por si, conduzindo à conclusão de que as componentes das *matérias* que, segundo o art. 3.º c), da portaria em apreço, cabem nos denominados *cuidados de saúde primários do trabalho* (“educação sobre os problemas fundamentais de saúde e trabalho e sobre os princípios de prevenção dos riscos profissionais; vigilância de saúde do trabalho, incluindo o encaminhamento para especialidades médicas necessárias e para exames complementares de diagnóstico; vigilância das condições de trabalho; vacinação; participação das doenças profissionais e registo de acidentes de trabalho”), surgem inscritas no conjunto legal e convencional do largo perfil do trabalhador médico de medicina do trabalho e não surgem, aliás, nenhuma surge, no conjunto legal e convencional do extenso perfil do trabalhador médico de medicina geral e familiar;
6. Esta constatação, por si, torna evidente que os c*uidados de saúde primários do trabalho* em análise configuram e se consubstanciam na prática de atos médicos típicos da especialidade da medicina do trabalho e não da especialidade da medicina geral e familiar;
7. Atendendo a que o/a ora declarante se acha vinculado/a ao princípio geral de que “O médico deve exercer a sua profissão com o maior respeito pelo direito à protecção da saúde das pessoas e da comunidade”, de acordo com o disposto no art. 5.º/1, do Código Deontológico da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Regulamento 14/2009, DR 2.ª série, 13.I, bem como lhe cabe conformar-se ao *princípio da atualização e preparação científica*, decorrente do art. 9.º, do mesmo código, torna-se inultrapassável que lhe é vedada a realização de atos médicos que coloquem em crise aquele dever de respeito e protecção e ou exorbitem as fronteiras do seu saber clínico, tudo o que sucederia se o/a ora declarante violasse os limites da sua área e especialidade, invadindo a de uma outra, neste caso a da medicina do trabalho, como temerariamente pretende a disciplina da presente portaria;
8. Para afastar tão graves riscos, na senda da defesa da qualidade assistencial que é timbre do Serviço Nacional de Saúde e da segurança do ato médico e, também, como salvaguarda das disposições legais acima invocadas e ainda do *dever de prestar os melhores cuidados o seu alcance* de que fala o art. 31.º, do supra mencionado Código Deontológico, e em homenagem permanente ao *dever de respeito pelas suas qualificações e competências*, ancorado no art. 36.º, idem, o/a trabalhador/a médico/a signatário/a, vem declarar para todos os efeitos legais, convencionais e deontológicos que se considera *absolutamente impedido/a* de realizar qualquer ato médico que extravase o perfil profissional da sua área de exercício da medicina geral e familiar, designadamente ato médico que abranja alguma das denominadas *matérias* inscritas no art. 3.º/ c), Portaria 112/2014, 23.V, estas últimas próprias da área de exercício profissional da medicina do trabalho.

Nestes termos, o/a trabalhador/a médico/a signatário/a mais declara que, por força do *impedimento de exercício profissional* atrás explicitado e fundamentado, se considera;

1. plenamente exonerado/a da prática de ato ou atos médicos pertencentes ao quadro das *matérias* dos denominados *cuidados de saúde primários do trabalho*, tal qual configurados pela Portaria 112/2014, 23.V; bem como se considera
2. isento/a do cumprimento do dever de obediência de qualquer ordem ou ordens que visem impor-lhe coisa oposta ou diferente da antecedente, uma vez que a presente declaração deve ser entendida como *reclamação* formal e tempestiva, nos termos, para os efeitos e com a consequência da *exclusão* da sua eventual suposta *responsabilidade disciplinar*, segundo se prevê no art. 5.º/2, do Estatuto Disciplinar, anexo à L 58/2008, 9.IX.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2014

O/A trabalhador/a médico/a reclamante,